

PARECER nº 75662007.2025.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407855.000265/2025-17

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ATENDIMENTO AO ART. 30, CAPUT, DA LEI Nº 13.303/16. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria Administrativa - COADM, vinculada à Diretoria Administrativa Financeira - DIRAF, objetivando a verificação da legalidade da **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)**, para prestação de serviço de envio, recebimento e coleta de correspondências e encomendas nacionais e internacionais em suas várias modalidades, tanto em suas agências próprias quanto nas agências franqueadas, **POR MEIO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**, insculpida no art. 30, caput, da Lei 13.303/2016 no valor estimado de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, a serem pagos na forma descrita no Termo de Referência.

O processo foi encaminhado a Superintendência Jurídica para parecer, através da CI nº 224/2025 (id 75587908) emitida pela Comissão Permanente de Licitação.

1.1. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Considerando o disposto pelo § 3º do art. 30 da lei 13.303/2016 combinado com os artigos 152, 153, 156, 157 e 158, 159 e 160 do RILC do LAFEPE destacam-se do conjunto probatório os seguintes documentos, que comprovam as diligências para a execução do serviço objeto do TR, bem como o entendimento da área demandante pela obrigatoriedade de se firmar o compromisso com a empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, por ausência de outro fornecedor/prestador de serviço, senão vejamos:

- I** - CI Nº 314/2025 - COADM - justificando a contratação (id 74950077);
- II** - Ofício dos Correios (id 74718537), com a manifestação do interesse na continuidade da prestação dos serviços;
- III** - Proposta comercial dos Correios (id 74722620);
- IV** - Declaração de Exclusividade e preço dos Correios e Publicação DOU com a Precificação dos serviços (id 75096694 74722840);
- V** - Declaração de Capacidade Técnica (id 74727606);
- VI** - Estatuto Correios (id 74724967);
- VII** - Contrato anterior com os Correios (id 74728126);
- VIII** - Termo de Referência Final (id 75580412);
- IX** - Justificativa da COADM acerca da escolha do fornecedor e preço (id 75107837);
- X** - Declaração de Revisão do Processo (id 74953384);

- XI** - Declaração de Disponibilidade Orçamentária (id 74955819);
- XII** - Autorização da DIRAF (id 74957153);
- XIII** - Certidões negativas de habilitação (id 74726854 75275315);
- XIV** - Checklist para Inexigibilidade de Licitação (id 75582349);
- XV** - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

Vale ressaltar que as razões da contratação e da escolha do fornecedor estão postas no Termo de Referência (id 75580412). Já no tocante a exclusividade, a área demandante juntou as legislações pertinentes de que o caso ora sob análise se refere a serviço de monopólio para o exercício da atividade, que por força de lei, compete à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT (id 75096694).

É o que se tem, no momento a relatar.

1.2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA

Nos moldes previstos no Termo de Referência acostado e elaborado pela Coordenadoria Administrativa - COADM a contratação sob exame está pautada na necessidade de o LAFEPE utilizar os serviços de correspondências e encomendas para as atividades administrativas, inclusive na questão de cumprimento de prazo na entrega de correspondências através do serviço SEDEX 10 ou 12 e Carta Registrada, exclusivos dos Correios, que é bastante utilizado pela área técnica e comercial, o referido termo destaca ainda que o contrato terá sua vigência expirada no dia 06/01/2026 e na sequência traz trecho do Decreto-Lei 509/1969, que dispõe sobre os Serviços Postais, a saber:

"3.2. Da escolha do fornecedor ou Prestador de serviço / Da exclusividade

3.2.1. *A empresa a ser contratada é a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, CNPJ nº 34.028.316/0021-57, com endereço na Av. Guararapes, nº 250 – Bairro de Santo Antonio – Recife – PE, telefone nº (81) 2101.6619, empresa pública federal, criada para o fim específico do objeto desta contratação.*

3.2.2. *O **Decreto-Lei 509/1969**, recepcionado pela Constituição Federal, criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT e prevê como sua competência, o monopólio dos serviços postais no território nacional, conforme previsão no Artigo 2º do DL:*

Art. 2º - À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas.

3.2.3. *A Lei 6.538/1978, a qual trata sobre os serviços postais, dispõe no Artigo 2º que “O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.”. Em seguida, dispõe no Artigo 9º:*

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada.

3.2.4. Não resta dúvida, portanto, de que o caso sob análise se refere a serviço cujo monopólio para o exercício da atividade, por força de lei, compete à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

3.3. Do preço

3.3.1. Tabelas de preços e tarifas vigentes do Pacote Platinum, fornecidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, considerando não ter limite mínimo mensal, semestral e anual para a prestação do serviço e estando em conformidade com os valores praticados no mercado.

3.4. Da quantidade

3.5. Por ser um serviço postal, o quantitativo dos serviços e/ou produtos executados serão de acordo com as necessidades do Laboratório e suas Farmácias, contudo, obedecendo ao limite máximo do valor contratual estipulado.

3.6. O valor estimado foi baseado no atual contrato vigente com acréscimo, diante das futuras demandas com as internalizações das PDP's, visando atender às necessidades do LAFEPE."

Dos trechos acima traçados se depreende que houve um prévio estudo pela área técnica apontando a necessidade da instituição na execução do serviço almejado, restando saber e apreciar os demais tópicos da contratação.

1.3. ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO

É de destacar que os serviços almejados pelo LAFEPE , são constituídos de valores Tabelados, sendo o mais apropriado e adequado para atendimento das demandas as tarifas vigentes do Pacote Platinum, considerando não ter limite mínimo mensal, semestral e anual para a prestação do serviço e estando em conformidade com os valores praticados no mercado.

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 30, parágrafo terceiro, da Lei n.º 13.303/2016, não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo e sem similaridades, tornando-se inviável a pesquisa de mercado, portanto, cabe ao LAFEPE, aderir ao preço praticado pelo único fornecedor (id 74722620).

Conquanto, a causa da inviabilidade da competição deriva tanto de circunstâncias relativas à empresa como do objeto a ser contratado, porque só existe uma única solução e um único particular em condições de prestar o serviço, que não pode ser cumprindo por outros para fins de satisfação do interesse público, o que torna a licitação imprestável em virtude de não se alcançar seu objeto.

Pelo exposto, e diante do relatado e documentos apresentados pela área demandante, é possível, em tese, o enquadramento na situação fática de que apenas a empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)** poderá atender de forma regular e satisfatória às condições técnicas e normativas expostas e exigidas pela área demandante.

É o breve relato.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A [Constituição](#) da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

*Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(sem destaques no original)

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

Nesse esteio, a razão da escolha da contratante é em virtude da inviabilidade de competição tendo em vista o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que torna inviável a competitividade, motivando a inexigibilidade nos moldes do caput do art. 30 da Lei n. 13.303/16, vejamos:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(sem destaques no original)

Examinado a legislação aplicável à espécie, observa-se que compete a União diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço postal e correio aéreo nacional . Veja-se:

Art. 21. Compete à União:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Seguindo nesse sentido a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na exploração dos serviços postais está constitucionalmente assegurada como monopólio da União, conforme definido e previsto também no Decreto nº 12.464, de 21 de maio de 2025, como abaixo transcrito:

Art. 2º São consideradas monopólio da União, exploradas exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as atividades relacionadas:

I - ao recebimento, ao transporte e à entrega, no território nacional, e à expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - ao recebimento, ao transporte e à entrega, no território nacional, e à expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - à fabricação e à emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal; e

IV - ao serviço público de telegrama.

Vejamos ainda o art. 3º do Decreto nº 12.464, de 21 de maio de 2025, in verbis:

Art. 3º. Os serviços postais e o serviço de telegrama são explorados pela União por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 1º Estão compreendidas, no objeto social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as atividades relacionadas:

I - ao planejamento, à implantação e à exploração do serviço postal e do serviço de telegrama, inclusive os serviços postais eletrônicos, os serviços postais financeiros e os serviços postais de logística integrada;

II - à exploração de atividades correlatas; e

III - a outras atividades afins autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

Com efeito, depreende-se, portanto, que forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos e dispêndios pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Nesse diapasão, cabe-nos mencionar o posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho que assim dispõe: “**(...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável.** Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 2010, p. 358 e 360)

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há **parâmetros objetivos** hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, **não é possível.**

Marçal Justen Filho ensina que “**Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. (...) Dai a caracterização da inviabilidade de competição.**”

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da **ausência do seu pressuposto lógico.** E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível

com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Em arremate, o saudoso Hely Lopes Meirelles nos presenteia com o seguinte posicionamento: ***“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração”***

Bem ainda, o Regulamento Interno do LAFEPE contém em seu art. 152, previsão legal para a contratação direta, dispondo que:

Art. 152. A contratação direta pelo LAFEPE será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante exclusivo

II - contratação dos seguintes serviços técnicos, especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

Portanto, para a **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENVIO, RECEBIMENTO E COLETA DE CORRESPONDÊNCIAS E ENCOMENDAS NACIONAIS EM SUAS VÁRIAS MODALIDADES, TANTO EM SUAS AGÊNCIAS PRÓPRIAS QUANTO NAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS**, a inviabilidade de competição permitirá a contratação direta, enquadrada no caput do art. 30 da Lei nº 13.303/16.

Sobre o tratamento legal dado a inviabilidade de competição como fundamento para a contratação direta nas empresas estatais, cabe-nos trazer ao presente estudo os seguintes entendimentos da doutrina:

“(...) o conceito de inviabilidade de competição é bastante amplo. Compreende as hipóteses de impossibilidade de competição em virtude de ausência de pluralidade de alternativas, mas também outras hipóteses em que a seleção da particular a ser contratado não se subordina a critérios rigorosamente objetivos ou em que a realização de licitação for incompatível com as condições de mercado.”

(Justen Filho, Marçal, “A contratação sem licitação nas empresas estatais”, Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 316).

Em complemento temos,

“(...) competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também em que a disputa oferece obstáculos à consecução de interesses legítimos das estatais, tornando a realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição daquilo que a justificaria.”

(Barcelos, Dawison e Torres, Ronny Charles Lopes de, Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da lei 13.303/2016, Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 187).

No caso relatado, há contratação da empresa em comento e, como aludido na documentação apresentada e apreciada pela área demandante, é a única apta a realizar o serviço pretendido (id 75096694). Associa-se a isso, a extrema relevância da contratação, restando assim o enquadramento na inviabilidade de competição.

Ainda retomando as diligências, foi acostado e constatado que a empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)**, apresentou documentação de habilitação prevista no instrumento referencial cuja análise foi realizada pela área demandante e que se apresentaram aptos, mas que não afasta a reapreciação ou revisão pela Comissão de Licitação (id 74724967 74727606 74726854 75275315).

Desta forma, diante dos argumentos apresentados nas documentações postas a apreciação desse setor, entendemos ser cabível a apreciação de uma conclusão sobre o tema e emissão da conclusão.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **abstraídas as questões técnicas e de economicidade apreciados pela área demandante e as recomendações postas**, conclui-se pela possibilidade da contratação direta, para **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENVIO, RECEBIMENTO E COLETA DE CORRESPONDÊNCIAS E ENCOMENDAS NACIONAIS EM SUAS VÁRIAS MODALIDADES, TANTO EM SUAS AGÊNCIAS PRÓPRIAS QUANTO NAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS**, no valor estimado de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, em razão de ser possível o enquadramento na inviabilidade de competição. E, para efeito de publicação recomenda-se a utilização do artigo 30, caput da Lei Federal 13.303/2016.

A inexigibilidade analisada não se fundamenta apenas na comprovação de notória especialização apresentada nos autos, mas nas diligências apresentadas e contratos celebrados pelo próprio fornecedor com outros entes públicos.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações e documentos que instruíram o processo, com base na legislação vigente e na jurisprudência atualizada até esta data.

Dessarte, à luz do art. 232 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe, a esta Superintendência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

SMJ.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

SUJUR - Superintende Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 30/10/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75662007** e o código CRC **CB60D878**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100